



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Comissão de Legislação e Normas do CEE/SC – **FLORIANÓPOLIS - SC.**

OBJETO - Verificação de Legalidade quanto à emissão de Certificados de Ensino Médio e Fundamental no Centro Educacional CEJABRASIL.

PROCESSO - **SED 0009939/2011**

PARECER N° 147
APROVADO EM 03/07/2012

I – HISTÓRICO

O Centro Educacional CEJABRASIL, da rede privada de ensino, inscrita no CNPJ 07.116.546/0001-51, com sede à Rua Inácio Bastos, nº 742, Bairro Bucarem em Joinville, foi notificado para apresentar defesa e provas quanto às acusações feitas e amplamente relatadas no Parecer CLN nº 120/2011, do CEE/SC. O referido Parecer apresentava uma série de informações e dados que denunciam o CEJABRASIL, os quais solicitavam esclarecimentos e dava oportunidade de apresentação da ampla defesa. Em suma, havia várias questões dentre as quais destaco:

1. a partir da visita “*in loco*”, constatou-se fortes indícios de que as denúncias de irregularidades apresentadas anteriormente, no processo PCEE nº 156/078, de 03 de julho de 2007, embora com estratégias diferentes, continuaram ocorrendo durante todo o período de credenciamento do CEJABRASIL;

2. a partir das denúncias, da documentação juntada aos autos e do resultado da visita “*in loco*” foram constatadas irregularidades quanto à expedição de certificados a pessoas que provavelmente nem sequer conhecem o único pólo devidamente credenciado do CEJABRASIL em Santa Catarina, ou seja, no Município de Joinville - SC;

3. a Proposta Pedagógica aprovada em 2005 pelo CEE/SC, reafirmada na proposta submetida em 2007 e 2009, no tocante à organização do ensino, matriz curricular, horários e turnos de atendimento pelas disciplinas, carga horária de aulas presenciais obrigatórias, seminários temáticos, avaliações presenciais, registro de documentos e da participação dos alunos em atividades escolares no pólo, não foi cumprida, conforme o relatório de visita *in loco*;

4. há certificados expedidos após a publicação da Resolução nº 032/2010, de 08 de junho de 2010, que não constam nos Diplomas e Certificados a Organização Curricular do Curso e respectiva carga horária por série/módulo, e total geral do curso;

5. desde a data de 15 de setembro foi solicitada ao CEJABRASIL a relação nominal de todos os alunos concluintes do Ensino Fundamental e Médio, que já receberam os certificados, constando nome completo, número de identidade, endereço residencial e data de matrícula, desde a data de autorização. Em 20 de outubro de 2011, novamente por meio de ofício, o Presidente dá prazo de 10 dias para a entrega da referida relação. O Diretor do CEJABRASIL, por meio de ofício, pede a ampliação do prazo para 150 dias para a entrega da cópia dos livros de registro dos certificados expedidos e da relação dos alunos matriculados até a data de 06/12/2010, quando encerra o prazo de autorização do CEJABRASIL. Até então não se tem a devida relação nominal solicitada.

II – ANÁLISE

No prazo legal o CEJABRASIL, por meio de procurador constituído (fl. 258), apresentou a Defesa em relação às questões levantadas no Parecer CLN nº 120 de 13/12/2011 (fls. 259 a 277), não juntando quaisquer tipos de provas ou mesmo requerendo a apresentação posterior delas. Em resumo, estas são as alegações de defesa apresentadas pelo CEJABRASIL, as quais, após cada uma delas, apresento minhas considerações:

a) o presente processo não poderia se basear nos fatos já analisados no PCEE nº 156/078, uma vez que já foram objetos de análise e decididos pelo Parecer nº 343/2009 do CEE que isentou o CEJABRASIL de qualquer penalidade (fl. 267). Aplicação do princípio do *ne bis in idem* ao caso em tela, tendo em vista o Parecer nº 343/2009, ainda que se reconheça a inexistência de coisa julgada administrativa (fl. 268).

Equivoca-se o CEJABRASIL ao afirmar que o Parecer nº 343/2009 do CEE o anistiu de qualquer irregularidade analisada naqueles autos. O Conselheiro foi claro naquele momento em seu Parecer:

"Nos termos do histórico, análise e dos autos do PCEE 577/080, e, considerando todo o exposto, proponho:

1. O arquivamento dos autos do presente processo pelas razões sustentadas e acolhidas no presente Parecer.

2. Em 2010, quando do credenciamento da Instituição, o presente Parecer seja acolhido como norteador e subsidiador da Visita de Verificação, visando à constatação e o cumprimento de toda a legislação pertinente.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Centro Educacional CEJABRASIL Ltda e à Gerência Regional de Educação do Município de Joinville/SC."

(Grifo e Sublinhado Nosso)

(Parecer nº 343/2009 do CEESC)

Ou seja, o Processo foi arquivado naquele momento, e não extinto. E mais, o Parecer, bem como o Processo, deveriam servir como norteadores e para subsidiar o processo de credenciamento da instituição, o que, somado as demais denúncias recebidas e consultas sobre a legalidade de diversos diplomas, levou a uma apuração mais detalhada, recheada de provas, que levaram ao momento ao qual nos encontramos neste ponto: a apuração das irregularidades cometidas durante TODO o período em que o CEJABRASIL esteve credenciado pelo CEE/SC;

b) afirma ter parceria com entidades de outros Estados para oferta apenas de capacitação, e não das atividades autorizadas pelo CEE/SC. Aponta como leviana as alegações de aplicação de provas fora do Estado de Santa Catarina, alegando não haver provas nesse sentido. Confirmou ter alunos de outros Estados da Federação, afirmando não haver proibição para tanto, uma vez que "*o objetivo precípua do ensino a distância é de justamente possibilitar a educação as mais variadas partes do País*" (fl. 272).

A questão aqui é relativa à emissão de certificados a pessoas que residem em outros estados da federação. A partir das denúncias, da documentação juntada aos autos e do resultado da visita "*in loco*" foram constatadas irregularidades quanto à expedição de certificados a pessoas que provavelmente nem sequer conhecem o único pólo devidamente credenciado do CEJABRASIL em Santa Catarina, ou seja, no Município de Joinville – SC.

Pareceu estranho, tanto à Comissão de Verificação quanto a este Conselheiro, a quantidade de pessoas de outros Estados da Federação que supostamente realizaram o curso no pólo de Joinville. Por ser cidade relativamente próxima do Paraná, até se aceitaria alguma frequência de alunos daquele Estado. No entanto, o que se percebe são alunos de São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio de Janeiro! E não estamos nos referindo a pessoas que eventualmente se mudaram para Santa Catarina por qualquer motivo e apresentaram os documentos oriundos daqueles Estados. Pelo contrário! Estamos nos referindo a comprovante de residência desses Estados apresentados pelos alunos! Não foram apresentados pela defesa documentos de comprovação de viagens, nem de assinatura em momentos presenciais e de provas escritas.

Ou seja, o CEJABRASIL quer nos convencer que essas pessoas se identificaram tanto com o sistema de ensino deles que preferiram viajar até 1500 quilômetros para fazer as provas e aulas do curso de educação de jovens e adultos a distância localizado em Joinville? Ainda mais quando eles não se encontram no interior dos Estados, mas nas capitais ou em grandes cidades que, certamente, também possuem a oferta de educação de jovens e adultos? Não nos parecem cabíveis tais argumentos;

c) a Proposta Pedagógica aprovada em 2005 pelo CEE/SC, reafirmada na proposta submetida em 2007 e 2009, no tocante à organização do ensino, matriz curricular, horários e turnos de atendimento pelas disciplinas, carga horária de aulas presenciais obrigatórias, seminários temáticos, avaliações presenciais, registro de documentos e da participação dos alunos em atividades escolares no pólo, não foi cumprida, conforme o relatório de visita "*in loco*". Assim o CEJABRASIL apresentou sua defesa "A carga horária das horas presenciais e as avaliações sempre foram cumpridas, sendo que as aulas e provas "*são todas realizadas aos sábados, por possibilitarem a todos os alunos o preenchimento das horas presenciais, eis que vários têm que se deslocar de lugares distantes*" (f. 273).

A Resolução nº 061/2006 do CEE determinou:

"Art. 79. A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas;

II - realização de exames presenciais.

§ 1º - Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso.

§ 2º - Os resultados dos exames citados no inciso II deverão preponderar sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 80. Na educação escolar ministrada a distância haverá controle da frequência dos alunos quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias, conforme previsto no projeto pedagógico do curso."

(Grifo e Sublinhado Nosso)

Há, portanto, a exigência legal de cumprimento das atividades programadas, a realização de exames presenciais e a realização de atividades curriculares presenciais obrigatórias, conforme previsto no projeto pedagógico do curso. Conforme dito no Parecer CLN nº 120/2011:

*"Da mesma forma no item 3.3 Dimensionamento da Carga Horária (cópia à fl. 216) - o projeto aprovado do CEJABRASIL em 2005 apresenta um quadro contendo a Matriz Curricular do Ensino Fundamental com os componentes Curriculares, Carga Horária total em cada série (5ª a 8ª série) bem como a Carga Horária de atendimento presencial. Destaco aqui a carga horária obrigatória presencial em cada uma das séries, distribuídas entre as disciplinas: **15 h na quinta série, 15 h na sexta série, 15 horas na sétima série e 15 horas na oitava série, perfazendo um total de 60 horas presenciais para o cumprimento do Ensino Fundamental.** À fl. 217 (cópia) demonstra os **Horários de Atendimento de segunda a sexta feira para o Ensino Fundamental e as referidas disciplinas nos três turnos assim distribuídos: Turno Matutino, das 8:00 às 11:45 horas . Turno Vespertino, das 13:30 às 17:45 horas. Turno Noturno, das 19:00 às 22:20 horas.** (grifo meu).*

À fl. 218 (cópia) está demonstrado o quadro da Matriz Curricular aprovada em 2005, para a oferta do Ensino Médio, contendo a carga horária total em cada uma das disciplinas. À fl. 219 (cópia) aparece o quadro das disciplinas a serem oferecidas com suas respectivas cargas horárias de atendimentos presenciais. Para o Primeiro ano um total de 20 horas distribuídas entre as disciplinas oferecidas, no segundo ano um total de 20 horas e o terceiro ano um total de 20 horas presenciais, perfazendo um total de 60 horas presenciais distribuídas entre todas as disciplinas para conclusão do Ensino Médio. Da mesma forma esta folha, demonstra o horário de atendimento de segunda a sexta feira no Turno Matutino: 8:00 às 11:45 horas das disciplinas oferecidas no Ensino Fundamental. À fl. 220 (cópia) continua demonstrando os horários de atendimento e as disciplinas no período vespertino e noturno.

No Projeto Pedagógico aprovado em 2005, item 6.3 ORGANIZAÇÃO DO ENSINO (cópia à fl. 221), assim consta:

A oferta de encontros presenciais periódicos, bem como a complementação do ensino presencial com atividades a distância, visando a complementaridade entre os modelos constituem mecanismos de eficácia do ensino. [...] Far-se-á aproveitamento das competências desenvolvidas, na escola e no mundo do trabalho, podendo ser avaliadas e reconhecidas, para fins de continuidade de estudos e de conclusão. Em todas as situações, será mantido arquivado o registro das avaliações e todos os documentos tais como: atas, provas ou outros trabalhos que venham a ser exigidos e mais as anotações, para efeitos legais.

O item 6.4 apresenta a FREQUÊNCIA (cópia à fl. 221) do referido projeto aprovado em 2005, assim se expressa: "O acompanhamento do aluno será feito pelo professor que se responsabilizará pelos momentos de atendimento e orientações, as aulas presenciais e seminários temáticos, sendo as avaliações presenciais (cópia à fl. 222)"."

(Sublinhados Nossos)

Fica patente, então, que o CEE/SC aprovou o pedido de autorização e credenciamento para a oferta da Educação de Jovens e Adultos do CEJABRASIL tendo em vista o projeto apresentado, que determinava exatamente a quantidade de horas ministradas presenciais, com o detalhamento inclusive que elas ocorreriam prioritariamente de segunda a sexta-feira, nos períodos matutino, vespertino e noturno. Era condição *sine qua non* que para o credenciamento ter validade, bem como a oferta do curso, fossem cumpridas as condições as quais se comprometeram. No entanto, o que foi constatado?

Na ocasião da visita pelo presente Conselheiro, foi elaborado relatório ao qual extraio o seguinte excerto:

"[...] Pedimos o livro de registro dos certificados e ela disse que não podia nos dar. Passamos então a conversar sobre o funcionamento da escola. **Ela nos informou que todas as noites tem um professor de uma matéria à disposição dos alunos para tirar dúvidas. Questionamos sobre a participação dos alunos nos momentos presenciais e sobre as provas realizadas. Ela disse que controla e registra todas essas atividades.** Então perguntamos sobre os alunos de fora do Estado como eles procedem para acompanhá-los nos momentos presenciais e nas avaliações. Ela nos informou que esses alunos não são com ela e que o Sr. Andriano, seu Diretor, traz as caixas com documentos dos alunos e diz que tá tudo certo e que é para providenciar os registros e os certificados."

(Grifo e Sublinhado Nosso)
(Fls. 242)

E complemento com outro extrato do relatório feito pela Comissão de Verificação encaminhada pelo CEE/SC:

"3 - No momento, um professor por noite fica de "plantão" para tirar as dúvidas dos alunos. Durante a estada da equipe no CEJABRASIL, apenas dois alunos compareceram para a tutoria.

4 - De acordo com o Parecer n° 362/2005/CEE, que credenciou o CEJABRASIL, os alunos deveriam comparecer à escola para seminários temáticos, nos seguintes dias e horários:

Ensino Fundamental

Matutino: 5ª feira – das 9h e 30min às 11h e 40min

Vespertino: 3ª feira – das 15h às 17h e 45min

Noturno: 4ª feira – das 19h às 20h e 20min

Ensino Médio

Matutino: 5ª feira – das 9h e 30min às 11h e 45min

Vespertino: 5ª feira – das 15h às 17h e 45 min

Noturno: 5ª feira – das 19h às 20h e 20min

A direção do CEJABRASIL não apresentou à equipe de verificação nenhum documento que comprove a realização desses seminários e/ou lista de frequência dos alunos nesses momentos."

(Grifo e Sublinhado Nosso)
(Fls. 251)

Nesse sentido, não restam dúvidas de que uma das condições essenciais para a caracterização da Educação a Distância, que são os poucos momentos presenciais obrigatórios, não foram atendidos. E não foram atendidos tanto pelos alunos do pólo quanto dos os "de fora do Estado", uma vez que a Escola, pelo que foi constatado, em nenhum momento chegou sequer a disponibilizar essas atividades presenciais. Percebe-se que não é questão de se algum dos alunos compareceu ou não, uma vez que a atividade em si não foi realizada. A única atividade presencial disponibilizada foi uma espécie de "plantão" para retirar as dúvidas dos alunos mais comprometidos com o ensino, o que não supre de modo algum o comprometimento das atividades presenciais programadas previstas no projeto político pedagógico.

Ressalte-se, também, a afirmação constante na defesa apresentada:

"Inclusive as aulas presenciais e provas são todas realizadas aos sábados, por possibilitares a todos os alunos o preenchimento das horas presenciais, eis que vários têm que se deslocar de lugares distantes."

(Grifo e Sublinhado Nosso)
(Fls. 273)

Ora, não é essa a informação que foi colhida *in loco*, e muito menos a constante no projeto político pedagógico aprovado pelo CEE/SC. E mais: ainda que o fosse, não há qualquer registro de que elas tenham ocorrido, o que apenas reforça a tese de que efetivamente não ocorreram. Registro o fato de que os nomes apontados neste processo, que apurados pela Comissão de Verificação faltam documentos básicos, como diários de classe e registro de frequência, além de outros pontos mais graves, como a ausência do próprio Histórico Escolar dos alunos e, dos 15 verificados, 13 possuíam a Ficha de Acompanhamento preenchida de forma idêntica, ainda que concluintes de períodos distintos, não foram referidos na defesa.

d) Quanto aos certificados expedidos após a publicação da Resolução nº 032/2010, de 08 de junho de 2010, que não constam nos Diplomas e Certificados a Organização Curricular do Curso e respectiva carga horária por série/módulo, e total geral do curso, o CEJABRASIL se limitou a responder "*As incongruências nos documentos dos alunos são meros erros materiais, os quais podem ser facilmente retificados a pedido do aluno*" (fls. 263). "*Os certificados expedidos após a Resolução nº 032/2010, de 08 de junho de 2010, foram "quase todos" (fls. 264) expedidos com observância da norma em questão*".

Cabe primeiro ressaltar que deve ter havido um equívoco na redação ao se referir a "meros erros materiais", uma vez que "erro material" é referente à essência, ao conteúdo, enquanto o "erro formal" é relativo ao procedimento, o praticado. Pelas afirmações do CEJABRASIL, fica claro que se refere ao erro formal, e não ao material. Se fosse ao material, automaticamente estaria, por ato falho quem sabe, confessando as acusações feitas. Mesmo se tratando de erro formal, temos a considerar que a afirmação de que seria um mero equívoco no registro é descabida quando confrontada com a amostragem analisada. Dos 15 nomes verificados, 3 foram confessados pela defesa apresentada como registrados de forma anormal, ainda que não apontado quais seriam os dados corretos. Também foi admitido que nem todos os certificados emitidos após a Resolução nº 032/2010, de 08 de junho de 2010, obedeceram o estabelecido pelo novo diploma legal, como se "quase todos" fosse sinônimo de totalidade;

e) a não entrega da relação nominal de todos os alunos concluintes do Ensino Fundamental e Médio, que já receberam os certificados, constando nome completo, número de identidade, endereço residencial e data de matrícula, desde a data de autorização, solicitada em 15 de setembro de 2011.

O CEJABRASIL apenas informou na defesa que os documentos solicitados pelo CEE/SC ainda não puderam ser enviados porque uma empresa terceirizada contratada para a guarda deles não os está localizando (fls. 262 e 272). Por lei e pelo próprio projeto da escola aprovado no CEE/SC (fls. 233), estes documentos deveriam ser arquivados pela escola e ficar a plena disposição dos alunos. Pelo que foi verificado, o número de certificados expedidos pelo CEJABRASIL até a data da visita "in loco", ultrapassa os 26 mil, portanto é de se supor que este foi o motivo de necessitarem terceirizar um espaço para a guarda das pastas dos alunos. Se o próprio CEE/SC teve dificuldades em conseguir tais documentos em um período de 8 meses (setembro de 2011 a maio de 2012), o que dizer dos alunos da escola que por ventura precisarem retirar um novo histórico escolar ou segunda via do certificado de conclusão do Ensino Médio? Cabe registrar que o CEJABRASIL se recusou, até o presente momento, a fornecer a relação nominal dos alunos, mesmo após dado todos os prazos solicitados por eles mesmos.

Respondendo aos questionamentos sobre a legitimidade e legalidade dessa fiscalização pelo CEE/SC, transcrevemos o art.10, I e IV, da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

[...]

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, **supervisionar e avaliar**, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

[...]"

(Grifo e Sublinhado Nosso)

A LDB, portanto, deixa claro que compete aos Estados realizarem a supervisão e a avaliação das instituições e estabelecimentos de ensino do seu sistema de ensino, que, no caso de realizarem suas atividades em Santa Catarina, são realizadas pelo CEE/SC.

Além disso, a Lei Complementar nº 170/1998 do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, assim rege:

"Art. 9º No Sistema Estadual de Educação, a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento pelo órgão competente da Secretaria de Estado responsável pela educação;

[...]

III - **cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis e regulamentos estaduais sobre educação, no que forem aplicáveis;**

IV - **avaliação permanente pelo Poder Público estadual, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública estadual em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.**

Art. 10 Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:

I - na suspensão temporária de atividades;

II - no descredenciamento e conseqüente encerramento de atividades.

Parágrafo único. Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços."

(Grifo e Sublinhado Nosso)

Segundo a regulamentação estadual, o CEJABRASIL, ao receber o ato de credenciamento para iniciar as suas atividades NÃO recebeu um salvo conduto que validasse todo e qualquer ato realizado pelo mesmo a partir de então. Pelo contrário, a legislação educacional é clara no sentido de que essa autorização está sujeita a diversos requisitos para a sua manutenção, dentre eles o cumprimento das leis e das normas emanadas pelo CEE/SC, ficando sujeita a "avaliação permanente" pelo poder público.

Isto posto apresento o seguinte voto:

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico, da análise dos autos, da legislação e considerando a vasta documentação apensada, os resultados das visitas realizadas e o parecer neste relatório e o amplo direito de defesa concedido ao CEJABRASIL:

1. ratificar que o CEJABRASIL esteve credenciado e autorizado para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, níveis de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, até a data de 06 de dezembro de 2010, pelo Parecer nº 077/2009 – PCEE 156/078, de 10 de março de 2009, cujos efeitos foram cessados pela Resolução nº 074/2010/CEE, de 07 de dezembro de 2010;

2. fazer cessar toda e qualquer oferta de Curso de Educação de Jovens e Adultos que por ventura ainda esteja sendo realizada pelo CEJABRASIL, em Joinville;

3. com base na Resolução nº 061/2006/CEE/SC, de conformidade com o estabelecido nos artigos 63, 68, 69 e 70 fica a Instituição mantenedora CENTRO EDUCACIONAL CEJABRASIL LTDA, proibida de ingressar com novos processos de autorização de Cursos junto ao Conselho Estadual de Educação pelo prazo de **5 (cinco) anos**, a contar da data da publicação deste parecer;

4. encaminhar o presente parecer à Secretaria de Estado da Educação, com cópia dos autos para:

a) instruir e acompanhar o processo de transferência dos alunos que ainda estejam eventualmente cursando o EJA no Colégio CEJABRASIL, para outro estabelecimento de ensino credenciado;

b) remover toda a documentação e registros escolares dos alunos para análise da regularidade dos estudos, emissão de declaração de validade de estudos de documentos escolares expedidos pelo CEJABRASIL e arquivamento dos registros conforme normas vigentes.

5. encaminhar cópia deste Parecer a todos os Conselhos Estaduais de Educação, para conhecimento;

6. encaminhar cópia do Processo SED 0009939/2011 juntamente com o presente Parecer ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina, para o Juiz de Direito da 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso e Ministério Público Federal para as providências no que couber.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 02 de julho de 2012.

Maurício Fernandes Pereira – **Presidente Nato**
Gildo Volpato – **Relator**
Eduardo Deschamps
Gilberto Borges de Sá
Mariléia Gastaldi Lopes Machado
Mário César Barreto de Moraes
Pedro Ludgero Averbeck
Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 03 de julho de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina